

DECISÃO DA COMISSÃO**de 31 de Março de 2010****respeitante ao questionário para comunicação de dados previsto no Regulamento (CE) n.º 166/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação do Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes e que altera as Directivas 91/689/CEE e 96/61/CE do Conselho***[notificada com o número C(2010) 1955]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2010/205/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 166/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Janeiro de 2006, relativo à criação do Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes e que altera as Directivas 91/689/CEE e 96/61/CE do Conselho ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 16.º,Tendo em conta a Directiva 91/692/CEE do Conselho, de 23 de Dezembro de 1991, relativa à normalização e à racionalização dos relatórios sobre a aplicação de determinadas directivas respeitantes ao ambiente ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 166/2006 prevê a apresentação de um relatório sobre a sua aplicação, a partir das informações relativas aos últimos três anos de referência, em conformidade com o procedimento previsto no seu artigo 16.º, n.º 2.
- (2) O artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 166/2006 estabelece que o relatório deve ser elaborado com base num questionário concebido pela Comissão com a assistência do comité instituído nos termos do artigo 19.º, n.º 1, do mesmo regulamento.

- (3) O primeiro relatório abrange o período de 2007 a 2009, inclusive.

- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité previsto no artigo 19.º,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros utilizarão o questionário constante do anexo à presente decisão como base para a elaboração do relatório que devem apresentar à Comissão nos termos do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 166/2006.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 2010.

Pela Comissão

Janez POTOČNIK

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 33 de 4.2.2006, p. 1.⁽²⁾ JO L 377 de 31.12.1991, p. 48.

ANEXO

QUESTIONÁRIO PARA COMUNICAÇÃO DE DADOS

Informações adicionais a prestar pelos Estados-Membros nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 166/2006, relativo à criação do Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes, e que altera as Directivas 91/689/CEE e 96/61/CE do Conselho

Observações gerais:

Este questionário contém as perguntas a que os Estados-Membros devem dar resposta sobre a aplicação do Regulamento relativo ao Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes (PRTR) nos últimos três anos de referência.

As respostas ao questionário devem ser disponibilizadas pelos Estados-Membros em formato electrónico.

1. DESCRIÇÃO GERAL

Informar sucintamente sobre a elaboração do relatório, incluindo informações sobre o tipo de autoridades públicas que participaram no processo.

2. DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE ESTABELECEM O SISTEMA PRTR (ARTIGOS 5.º E 20.º)

Enumerar as disposições legislativas, regulamentares e outras que estabelecem o Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes.

Descrever, nomeadamente, as medidas adoptadas pelos Estados-Membros, nos termos do disposto no artigo 20.º, de modo a assegurar que as regras relativas às sanções aplicáveis sejam efectivas, proporcionadas e dissuasivas. Descrever a experiência adquirida com a sua aplicação.

3. REQUISITOS EM MATÉRIA DE COMUNICAÇÃO DE DADOS, IDENTIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS, AUTORIDADES COMPETENTES E DADOS A COMUNICAR (ARTIGO 5.º)

Enumerar as disposições legislativas, regulamentares e outras que estabelecem os requisitos em matéria de comunicação de dados para o PRTR.

Indicar, nomeadamente, as autoridades competentes designadas para identificar os estabelecimentos PRTR e recolher informações sobre as emissões de poluentes a partir de fontes pontuais. Descrever os requisitos em matéria de comunicação de dados e indicar o sistema de recolha de dados PRTR adoptado no país, enumerar o tipo de instituições envolvidas e indicar a parte das operações de validação pela qual são responsáveis, utilizando o quadro seguinte:

Processo institucional — Validação pela instituição

Estabelecimento:

Autoridades locais:

Autoridade regional:

Autoridade nacional:

Ministério do Ambiente:

4. PRÁTICAS EM MATÉRIA DE COMUNICAÇÃO DE DADOS PRTR (ARTIGO 5.º)

Relativamente a cada ciclo de comunicação de dados desde a apresentação do último questionário, indicar:

- Prazos de envio de informações à autoridade competente;
- Dificuldades de cumprimento de prazos. Referir se foram efectivamente cumpridos os prazos fixados para apresentação dos dados pelos estabelecimentos e para acesso do público às informações do registo. Em caso de prorrogação dos prazos, indicar as razões;
- Porcentagem de dados enviados por via electrónica em relação aos dados enviados pelos operadores em formato papel. Descrever as ferramentas colocadas à disposição dos operadores e das autoridades competentes;
- Principais dificuldades encontradas pelos operadores e pelas autoridades competentes no que se refere à comunicação dos dados PRTR (do ponto de vista das autoridades).

5. GARANTIA DA QUALIDADE DOS DADOS E AVALIAÇÃO (ARTIGO 9.º, N.ºS 1, 2 E 3)

Descrever as regras, procedimentos e medidas adoptadas para garantir a qualidade dos dados comunicados no âmbito do PRTR e mencionar as conclusões tiradas sobre a qualidade desses mesmos dados.

Prestar informações, nomeadamente, sobre:

- A avaliação feita pelas autoridades competentes sobre a exaustividade, a consistência e a credibilidade dos dados apresentados pelos operadores;
- As metodologias e procedimentos adoptados pelas autoridades competentes, que tenham contribuído para apresentar dados com mais qualidade.

6. ACESSO DO PÚBLICO AOS DADOS PRTR (ARTIGO 10.º, N.º 2)

Descrever de que forma é facilitado o acesso do público à informação constante do registo.

Prestar informações, nomeadamente, sobre:

Se os dados constantes do registo europeu PRTR não forem facilmente acessíveis ao público por via electrónica directa, indicar as medidas adoptadas para facilitar o acesso ao registo em locais acessíveis ao público.

7. CONFIDENCIALIDADE (ARTIGO 7.º, N.º 2, E ARTIGO 11.º),

Caso o registo contenha informações com carácter confidencial, indicar os tipos de informações, as razões e a frequência da sua não divulgação. Descrever de forma sucinta, nomeadamente:

- a) O tipo de dados confidenciais;
- b) As principais razões invocadas para os pedidos de confidencialidade;
- c) O número de estabelecimentos com dados confidenciais que se dedicam às actividades enumeradas no anexo I e o número total de estabelecimentos que apresentaram dados por actividade enumerada no anexo I.

Apresentar observações sobre a experiência prática e os desafios encontrados no que diz respeito ao tratamento dos pedidos de confidencialidade em conformidade com o artigo 4.º da Directiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, nomeadamente no que se refere à informação sobre emissões e transferências, conforme definido no anexo III.
